



Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão Munck

Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto quanto ao julgamento do Pregão Presencial nº 09/2023 realizado pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Prezado Pregoeiro e membros da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

A empresa **AFX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.923.108/0001-59, neste ato representada por seu proprietário, Sr. André Luiz Ramos Francisqueti, CPF nº 046.502.241-36 e RG nº 21921504-SSP-MT, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, para, tempestivamente, apresentar as contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELIANA DE SOUZA MEI (SOUZA REPRESENTAÇÃO)**, inscrita no CNPJ nº 48.280.841/0001-26, localizada à Av. Santos Dumont, 194, DNER, Cáceres-MT, CEP 78.211-265, representada neste ato por sua proprietária, Sr. Eliana de Souza, CPF nº 873.578.601-91 junto a esta distinta comissão que de forma absolutamente coerente **DECLAROU INABILITADA** a recorrente do procedimento licitatório em pauta.

O Art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ...”

Neste sentido é conveniente dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer, a administração pública também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, percebe-se que seria impossível a administração selecionar os participantes do certame e obedecer à lei, se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que compõem o edital convocatório, para que assim estabelecesse condições, a fim de colocar os licitantes em parâmetros de igualdade.

Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão Munck

O edital do certame em pauta, no seu item 8 em conformidade com o Art. 41 da Lei nº 8.666/1993 oportunizou a qualquer pessoa que tivesse interesse em impugnar o edital, assim o fizesse dentro do prazo previsto na lei, sendo este de três dias. Vejamos:

“8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO
8.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital. 8.2 Caberá ao Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 1 (um) dia útil contados da confirmação do recebimento ou data de protocolo da petição. 8.3 Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Logo, compreende-se que todos os participantes do certame, ao se submeterem a participação, concordaram com todas as cláusulas editalícias e a elas estão vinculados, devendo, portanto, obedecê-las, bem como a administração pública fazer cumpri-las.

Das alegações da recorrente:

Alega a recorrente não ter localizado o edital no portal do órgão responsável pela realização da licitação em tela. No entanto, ao tempo que alega, esta mesma informa que obteve acesso ao edital no portal do TCE, vejamos:

“Nas imagens acima, temos os editais de Pregao Presencial do numero 01 a 12 de 2023, porem,com

Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão MuncK

exceção do edital nº 09/2023. Todos os outros estão disponíveis para download, menos o Edital em questão. **Fato curioso, porém que não nos impediu de ter acesso ao mesmo, que encontrava-se disponível no site do TCE em**

formato bastante complexo, porém, após isso, esta RECORRENTE reuniu sua documentação e buscou participar do Pregão.” (grifo nosso)

Infere-se que há patente contradição no alegado pela licitante, haja vista que ao mesmo tempo que alega não ter tido oportunidade de fazer o download do referido edital, assevera que conseguiu acessar este por meio do site do TCE. Sendo assim, com fundamento no próprio alegado pela recorrente, é possível notar que esta teve acesso e ciência do edital, e portanto, deve ser submetida ao cumprimento dos dispostos no referido edital.

Ora, se a recorrente acessou o edital ao ponto de reunir a documentação e participar da licitação em questão, poderia ter impugnado o edital no tempo oportuno, já que discorda das cláusulas editalícias.

No presente caso, a recorrente alega também que está dispensada da obrigatoriedade do Alvará de Funcionamento. Vejamos:

DO DIREITO

Desde o dia 1º de setembro de 2020, todos os Microempreendedores Individuais (MEIs) estão **dispensados** da emissão do **alvará** e licenças de funcionamento para o início de suas atividades.

De acordo com a Resolução CGSIM nº59, que foi publicada dia 13 de agosto de 2020, a partir do dia 01 de setembro de 2020 os MEIs ficam dispensados do **Alvará de Funcionamento**. Ou seja, se você for **MEI**, não precisa mais solicitar **Alvará de Funcionamento** para o seu estabelecimento estar apto para funcionar

Conforme já demonstrado acima, o MEI está dispensado da apresentação de Alvará de Funcionamento, não havendo a obrigatoriedade da emissão do mesmo. Estando declarado no próprio Certificado do Microempreendedor Individual.

ELIANA DE
SOUZA:87357860

Assinado de forma digital por
ELIANA DE
SOUZA:87357860191
Dados: 2023.02.20 16:20:48

6

Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão Munck

Quanto ao disposto na Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, não há nenhuma menção a respeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para participar de licitações públicas, vejamos:

“Art. 17. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterà declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades

domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor.”

A súmula abaixo citada pela recorrente, trata a respeito da vedação de exigências de habilitação que incorra em custos aos licitantes.

"Súmula nº 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Porém, em observância ao disposto na Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, é cristalino afirmar que não há nenhuma vedação à emissão de



Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão Munck
Alvará de Funcionamento ao MEI, mas sim a vedação de cobrança para a emissão de tal documento.

"Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais,

de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Fica claro que não há nenhum impedimento para que uma empresa enquadrada em MEI tenha Alvará de Funcionamento, mas que essa modalidade de empreendedor tenha benefícios para facilitar a sua abertura e isenção para emissão de Alvará de Funcionamento, dentre outros benefícios.

Diante do exposto percebe-se que a recorrente pode não ter se atentado à exigência de Alvará de Funcionamento no item 7.1.2, inciso "e" do edital da licitação em questão, fato que não pode prejudicar esta contrarrazoante que atentou-se a todos os detalhes do edital e o atendeu na íntegra.

Importa esclarecer que o documento que comprova a existência de empresa enquadrada em MEI, não substitui o Alvará de Funcionamento exigido com clareza no edital da licitação em tela, sendo assim, não exime a sua exigência, mas tão somente cria-se soluções para isenta-lo de maiores custos burocráticos.

Enfim, a recorrente faz suas alegações a respeito do CNAE, vejamos:

Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão Munck

“Por fim, coloca em questionamento o CNAE da microempresadora RECORRENTE, alegando não possuir capacitação para o objeto contratado, sendo que deveria ser locação de maquinário com operador. Fato esse que não pode prosperar, posto que esta RECORRENTE, possui CNAE suficiente para contratação dos serviços, dispondo de locação de equipamentos e de motorista. Vejamos que o CNAE de motorista é a parte e abrange todo tipo de motorista, independente da categoria. O que define a capacitação dos operadores são a qualificação dos mesmos, quais não foi pedido em Edital.”

Fica claro que a recorrente se equivocou, uma vez que o próprio Cartão de CNPJ desta deixa expresso a menção “sem operador”, diferente do exigido no Termo de Referência do edital da licitação em questão.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.280.841/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/10/2022
NOME EMPRESARIAL 48.280.841 ELIANA DE SOUZA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOUZA REPRESENTACAO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 73.19-0-02 - Promoção de vendas 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 49.23-0-01 - Serviço de táxi 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		

Outrossim, observa-se que seria inviável a recorrente prestar os serviços exigidos no edital, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar nº 128/08, o Microempresendedor Individual (MEI) só pode contratar apenas um funcionário, fato que geraria prejuízos à administração pública, uma vez que o edital prevê a necessidade de motoristas e eletricitista, conforme pode se verificar:

Serviços Engenharia - Construções - Locação de Caminhão Munck

item	Código TCE	Descrição	Un. Med.	Quantidade
01	37.120	Contratação de pessoa jurídica para prestar serviço com caminhão munck de 03 (três) toneladas, incluindo o operador (motorista) e eletricista. Com cesto aéreo isolado para iluminação pública, combustível e manutenção preventiva e corretiva.	Hora	650
02	37.120	Serviço de locação de caminhão munck com no mínimo 08 (oito) toneladas, incluindo o operador (motorista), combustível e manutenção preventiva e corretiva.	Hora	400

Ademais, quanto ao valor do item, não há diferença significativa entre os valores propostos pelas empresas concorrentes, fato este que não levará este órgão a sofrer prejuízos financeiros em detrimento da inabilitação da recorrente, mas ao permitir que a recorrente seja a empresa prestadora dos serviços, ferirá de plano os princípios basilares que compõem o processo licitatório, quais sejam: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

Logo, conclui-se que o pregoeiro e sua equipe de apoio agiu em conformidade com a legislação e que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, e que todos os princípios basilares dos procedimentos licitatórios foram respeitados, sendo medida razoável manter a decisão.

Assim, solicita-se que o recurso interposto pela empresa **ELIANA DE SOUZA MEI (SOUZA REPRESENTAÇÃO)** seja indeferido.

São José dos Quatro Marcos/MT, 28 de fevereiro de 2023.

AFX ENGENHARIA LTDA
CNPJ 17.923.108/0001-59
André Luiz Ramos Francisqueti
Sócio Administrador
CPF nº 046.502.241-36
RG nº 21921504-SSP-MT